
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)⁽¹⁾

José Sebastião de Lima ⁽²⁾

No bojo constitucional há visíveis sinais que alteram, de modo claro, a competência legislativa, no âmbito estadual, aumentando as hipóteses de incidência do antigo Imposto de Circulação de Mercadorias.

1 - CRIAÇÃO E INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

O capítulo I do Título VI da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/88, trata do Sistema Tributário Nacional e a Seção IV desse capítulo diz respeito aos Impostos dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, o artigo 155, inciso I, alínea "b" preceitua que é de competência dos Estados instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O imposto, ora criado, será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

E o parágrafo 8º, do artigo 34 das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que "se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto (ICMS), os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1986, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria".

Decorreu o prazo e a Lei Complementar não foi editada. Dessa forma, o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 15ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, resolveram celebrar o convênio nº 66/88, aprovando as Normas Provisórias do ICMS.

Portanto, hierarquicamente, os Estados já dispunham de competência, para legislar sobre o ICMS de acordo com os interesses e peculiaridades de cada um.

⁽¹⁾ Recebido em 10/03/89. Liberado para publicação em 10/03/89.

⁽²⁾ Advogado, funcionário do Instituto de Economia Agrícola.

Em São Paulo, o Governador Orestes Quécia, em 5 de janeiro de 1989, enviou à Assembléia Legislativa, a Mensagem Governamental nº 3, constante do Projeto de Lei nº 01/89, dispondo sobre a instituição desse Imposto.

Após os trâmites regulamentares, o projeto foi aprovado e, em 1º de março de 1989, promulgada a competente Lei, sob o nº 6.374, publicada no Diário Oficial de 02/03/89.

O artigo 1º, ao tratar da incidência, preceitua que o ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Igualmente, o imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

No tocante a isenções, incentivos ou benefícios fiscais, o artigo 5º, da Lei nº 6.374, é claro em dizer que serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do artigo 155 da Constituição Federal.

2 - ALÍQUOTAS ESTABELECIDAS PARA PRODUTOS DE INTERESSE DA AGRICULTURA

Aspecto importante é o que trata da alíquota, e o artigo 34, da Lei do ICMS, assim a distribui, no tocante à área de interesse agrícola:

- I - 17% (dezessete por cento) nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tenham iniciadas no exterior;
- II - 12% (doze por cento) nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, de coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados;
- III - 12% (doze por cento) nas operações com energia elétrica utilizada em propriedade rural, assim considerada a que efetivamente mantenha exploração agrícola e pastoril e esteja inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda;
- IV - as fixadas pelo Senado Federal, nas operações ou prestações interestaduais e de exportação.

Enquanto não fixadas pelo Senado, essas alíquotas serão diferenciadas e aplicadas:

- a) 13% (treze por cento) nas operações ou prestações de exportação; e
- b) 17% (dezessete por cento) nas operações ou prestações interestaduais.

Porém, nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes, as alíquotas são:

- a) - 12% (doze por cento), quando o destinatário esteja localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul; e
- b) - 9% (nove por cento), quando o destinatário esteja localizado num dos demais Estados ou no Distrito Federal.

Contudo, essas alíquotas serão automaticamente substituídas pelas que forem fixadas por ato do Senado Federal, a partir de sua vigência.

Conforme os termos do artigo 115, a Lei Estadual nº 6.374 produzirá seus efeitos somente a partir de 1º de abril de 1989.

3 - CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO CONSELHO DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

Dentro do enfoque da legislação desse tributo, merecem destaque os convênios celebrados pelo Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), em fevereiro, a saber:

- I - autorizada a prorrogação, até 28/02/89, da redução da base de cálculo do ICMS, até 40%, nas operações internas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido;
- II - autorizada a isenção do ICMS, até 31/03/89:
 - a) no fornecimento, para consumo residencial, de energia elétrica;
 - até a faixa de consumo definida na legislação estadual, desde que não ultrapasse a 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais, e
 - até a faixa de consumo definida na legislação estadual, desde que não ultrapasse a 100 (cem) quilowatts/hora mensais, quando gerado por fonte termoelétrica em sistema isolado;
 - b) nas saídas de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas e vacinas contra febre aftosa, desde que esses produtos sejam destinados exclusivamente ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura, proibida a sua aplicação em qualquer outra finalidade;
 - c) nas saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, desde que saídas dos estabelecimentos fabricantes ou importadores para:
 - estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, e fertilizantes;
 - estabelecimento produtor agrícola;
 - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivamente de armazenagem; e
 - outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;
 - d) nas saídas de adubos simples ou compostos e fertilizantes;
 - e) nas saídas de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura;
 - f) nas saídas de plantas; de pintos de um dia; e de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob o controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como, as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.307, de 19/12/77; e
 - g) nas operações internas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido e, também, não se aplica às operações para industrialização e ao crustáceo, ao molusco, ao adoque, ao bacalhau, à merluza e ao salmão.

O inciso II (supra) tratou da autorização para se conceder a isenção do ICMS nos casos especificados.

4 - CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO

A seguir, aborda-se, dentro da aprovação do CONFAZ, em 27/02/89, os casos de concessão de crédito presumido, a saber:

- a) os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo ficam autorizados, até 31/03/89, a conceder crédito presumido nas saídas de maçãs e peras, do respectivo estabelecimento produtor, e a incidência do ICMS não pode ser inferior a 11,9%, nas operações internas; a 8,4% nas operações interestaduais tributadas com alíquota de 12%; e não pode ser inferior a 6,3% nas operações interestaduais que destinem mercadorias para as Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, entre os contribuintes desse imposto;
- b) os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso do Sul ficam autorizados, até 31/03/89, a conceder crédito presumido, uma única vez, nas operações tributadas com aves e com produtos resultantes de seu abate sujeitos ao pagamento do imposto, de tal forma que a incidência não seja inferior a:
- 1 - aves vivas:
 - nas operações internas, 6,8%;
 - nas operações interestaduais tributadas com a alíquota de 12%, ou seja, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, 4,8%;
 - nas operações interestaduais que destinem mercadorias para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, entre os respectivos contribuintes, 3,6%.
 - 2 - aves abatidas e produtos resultantes do seu abate, em estado natural, resfriados ou congelados, ou simplesmente temperados:
 - nas operações internas, 10,2%;
 - nas operações interestaduais tributadas com a alíquota de 12%, 7,2%; e
 - nas operações interestaduais que destinem mercadorias para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, entre os contribuintes do ICMS, 5,4%.

A utilização do benefício supra exclui todos os eventuais créditos fiscais relativos aos insumos.

- c) os Estados da Federação e o Distrito Federal ficam autorizados, igualmente, a conceder crédito presumido, até 31/03/89, nas entradas de suínos para abate, em estabelecimentos de contribuintes situados nos respectivos territórios, e nas saídas tributadas de suínos, observando-se que a incidência do Imposto não seja inferior a 11,5%, nas operações internas; 7,8%, nas operações interestaduais tributadas com a alíquota de 12%; e 5,85%, nas operações interestaduais destinadas a contribuintes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo e provenientes dos Estados do Sul e Sudeste;
- d) ficam, também, autorizados, até 31/03/89, os Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Paraná e Santa Catarina a conceder crédito nas saídas do estabelecimento abatedor dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho, desde que a incidência tributária não seja inferior às mesmas alíquotas estabelecidas para as operações com suínos (supra); e
- e) todos os Estados e o Distrito Federal, até 31/03/89, dentro do procedimento autorizativo, podem manter o crédito de 100% (cem por cento) do valor do ICMS destacado na nota fiscal, com referência

às operações de entrada de milho originário de outras Unidades da Federação, e com destino somente à fabricação de ração ou alimentação animal, para emprego na avicultura e suinocultura.

III - O convênio ICM nº 25/89, pela sua celebração, gravou o milho e o sorgo, pois a isenção conseguida em 23/10/81 foi agora revogada e, portanto, até 01/04/89, a incidência do imposto obedecerá a alíquota de 17%, porém, nas operações internas desses produtos, quando destinados à fabricação de ração ou alimentação animal, e

IV - Finalmente, até 31/03/89, os insumos para ração animal, a seguir discriminados, ficam isentos do recolhimento do ICMS, nas operações interestaduais que tenham por origem ou destino os Estados das Regiões Norte e Nordeste:

- a) farinha de peixes, de ostras, de carne, de osso e de sangue;
- b) farelos e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de soja, de trigo, e de farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através do processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente; e
- c) farelo de casca e de semente de uva.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, como foi mencionado, a eficácia desse tributo entrará em vigor a partir de 1º de abril de 1989.

Contudo para as acomodações necessárias e melhor entendimento da global aplicação, ter-se-á que aguardar os próximos procedimentos do CONFAZ a respeito, com a ratificação nacional e, em seqüela, com a publicação dos decretos do Governador Orestes Quércia, disciplinando e regulamentando o ICMS.

Em resumo, as principais alterações referem-se a:

- a) incidência propriamente dita;
- b) comercialização de energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais;
- c) serviços de transporte interestaduais e intermunicipais;
- d) serviços de comunicação;
- e) princípio da não cumulatividade do ICMS; e
- f) alíquotas diferenciadas.

Os impactos das medidas podem ser auferidos a partir da redução da alíquota de 17% para 12% para os produtos básicos da alimentação como arroz, feijão, pão, carne (frango, coelho e bovina), juntamente com o sal. Comparando-se a alíquota de 25% para o cigarro, nota-se uma clara determinação em reduzir o imposto para os principais produtos consumidos pela população, notadamente os de menor renda.

NOTA: Após a conclusão deste artigo, houve a reunião do CONFAZ, em Brasília, no dia 28/03/89 e ficou decidido o adiamento, por mais um mês, da entrada em vigor das novas alíquotas do ICMS, ou seja, a partir de 1º de maio de 1989.